



Cumprimento de Sentença nº 0002546-57.2022.8.19.0000

Exequente : EDMAR COSTA COELHO GARCIA (falecido)

Executado : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Conforme documentação acostada ao id.121, o inventário extrajudicial referente aos bens deixados pelo *de cujus* foi devidamente encerrado, com a homologação da partilha.

Neste desiderato, é cediço que a representação processual do espólio pelo inventariante (art. 75, inciso VII, do Código de Processo Civil) é situação transitória que persiste apenas enquanto pendente a universalidade de bens e direitos no curso da ação de inventário. Encerrado o processo orfanológico, cessa imediatamente o múnus e o dever de representação do inventariante, desaparecendo a figura jurídica do espólio.

Dessa forma, restando ultimada a partilha, a legitimação para figurar no polo da presente demanda passa a ser exclusiva dos herdeiros e sucessores do falecido, a quem couberam os direitos e obrigações resultantes do acervo hereditário, impondo-se a habilitação direta de cada um deles, no limite de suas forças hereditárias, conforme prescreve o art. 110 c/c art. 687 e seguintes do CPC.

Posto isto, conquanto a habilitação tenha sido requerida em nome do espólio, a defiro diretamente aos sucessores legais do *de cujus*, a quem defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Expeça-se mandado de pagamento da quantia depositada no id.104, observando-se o quinhão de cada habilitado.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se com as diligências de estilo.

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES

1ª Vice-Presidente

(documento datado e assinado digitalmente)